



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.729 - DF (2009/0157903-2)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : VALDILEUZA CAMPELO PINHEIRO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ANDERSON MATOS DE ARAÚJO

EMENTA

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL LEVE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS A DEMONSTRAR A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO CRIME. PALAVRA DA VÍTIMA. EXAME DE CORPO DE DELITO. DENÚNCIA APTA.

1. A denúncia, apta a dar início à persecução penal, deve conter os requisitos estabelecidos no art. 41 do Código de Processo Penal, de modo que o denunciado, tomando conhecimento da acusação que lhe é imputada, possa exercer, de modo amplo, sua defesa.

2. A acusação, na espécie, atende aos pressupostos legais e está apta à deflagração da ação penal, bem assim para o pleno exercício da defesa do denunciado.

3. A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, é de fundamental importância como elemento de convicção do Juiz, sobretudo quando em consonância com as demais provas existentes nos autos. Precedentes.

4. Na espécie, além da declaração da vítima de que o paciente teria sido o autor dos socos contra ela desferidos, há, nos autos, exame de corpo de delito a demonstrar a materialidade do delito, elementos suficientes a autorizar o início da *persecutio criminis in iudicio*.

5. Constrangimento ilegal inexistente.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 14 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.729 - DF (2009/0157903-2)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : VALDILEUZA CAMPELO PINHEIRO - DEFENSORA
PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : ANDERSON MATOS DE ARAÚJO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP): Tomo por relatório o do Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral da República Maria das Mercês de C. Gordilho Aras):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensora Pública do Distrito Federal e dos Territórios Dra. VALDILEUZA CAMPELO PINHEIRO e pelo advogado PEDRO DE OLIVEIRA MAGALHÃES, em favor de ANDERSON MATOS DE ARAÚJO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa.

Consta dos autos que ANDERSON MATOS DE ARAÚJO foi denunciado perante o Juízo de Direito da Sexta Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, como incurso nas iras do art. 129, § 9º, do Código Penal, porque, no dia 14 de julho de 2007, por volta das 15h:00, na Quadra 17, no Setor de Chácaras Santa Luzia, nº 03, na Via Estrutural, na cidade-satélite do Guará/DF, ofendeu a integridade física de MARIA DAIANE DOS SANTOS MEDEIROS, sua companheira, causando-lhe lesões corporais de natureza leve, mediante a aplicação de socos. Em meio ao desenrolar dos fatos, além de jogá-la no chão, o agente buscou atingi-la com uma pedra, não logrando conseguir o seu intento, por mero erro de pontaria (fls. 09/10).

O Juiz Monocrático, no entanto, nos termos do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, rejeitou a vestibular acusatória ofertada, sob o entendimento de se acharem ausentes indícios suficientes de autoria, faltando, desta forma, justa causa para a *persecutio criminis*. É o que se vê do trecho adiante transcrito:

“Segundo o art. 395, III, do CPP, a denúncia ou queixa será rejeitada quando faltar justa causa para o exercício da ação penal.

No caso em análise, verifica-se dos autos que a vítima diz ter sido agredida pelo companheiro. O suposto autor, por sua vez, não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

localizado pela autoridade policial para prestar esclarecimentos acerca dos fatos noticiados na ocorrência policial, sendo qualificado de forma indireta (fls. 30). Não foram indicadas testemunhas, pois a vítima informou que os fatos não foram presenciados por ninguém.

Analizando detidamente os autos, verifica-se não haver dúvida acerca da materialidade do delito, comprovado pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito acostado às fls. 13. Contudo, não há indícios suficientes de autoria, porquanto há somente a palavra da vítima indicando ser o companheiro o seu agressor, a qual entendo insuficiente para a instauração da ação penal.

Com efeito, é pacífico o entendimento de que a inexistência de elementos indiciários que amparem a acusação é causa de rejeição da denúncia ou da queixa por falta de condição exigida pela lei, consubstanciada no interesse de agir.

De fato, não há dúvida de que a inicial acusatória deve vir com o mínimo de provas sobre a materialidade a autoria do delito que demonstrem a viabilidade do processo, pois caso contrário não haverá *fumus comissi delicti*, inexistindo, portanto, justa causa que ampare o exercício da ação penal.

...

Assim, considerando que inexistem nos autos indícios suficientes de autoria acerca das lesões apresentadas pela ofendida, não há outra alternativa senão a rejeição da peça acusatória.

...

Com essas considerações, e esteio no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, REJEITO a denúncia" (fls. 11/12).

Inconformado, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios interpôs recurso em sentido estrito, buscando a reforma daquele *decisum*, no sentido de que fosse recebida a vestibular acusatória apresentada pelo cometimento do delito de lesões corporais (fls. 13/20).

A Primeira Turma Criminal do referido Colegiado, por decisão unânime, deu provimento ao recurso ministerial, para receber a denúncia ofertada em desfavor de ANDERSON MATOS DE ARAÚJO, fazendo-o através do aresto (fls. 24/30) assim sumariado:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA. LESÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PALAVRA DA VÍTIMA. REJEIÇÃO. JUSTA CAUSA PARA ACUSAÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA. MATERIALIDADE.

A palavra da vítima, que tem especial relevância nos crimes cometidos com violência doméstica e familiar, por geralmente ocorrer essa fora da presença de testemunhas, é razoável indício de autoria.

Se as peças inquisitoriais se mostram viáveis para a propositura da ação penal, com a capitulação nela inserida, sendo a questão meramente de ordem probatória, a ser examinada após a conclusão do sumário, deve ser recebida a denúncia.

Recurso provido. Denúncia recebida" (fl. 24).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agora, não satisfeita com tal *decisum*, a Defensoria Pública do Distrito Federal ajuíza o presente *mandamus* em prol de ANDERSON MATOS DE ARAÚJO, no intuito de que esse Augusto Superior Tribunal de Justiça mantenha o *decisum* do Juízo de Direito da Sexta Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, que rejeitou a inicial acusatória ofertada contra o ora Paciente.

Diz a Defesa que aquela peça vestibular não foi recebida por ausência de justa causa, nos moldes da Lei nº 11.719/08, diante da falta de suporte probatório mínimo para a instauração da ação penal, uma vez que a narrativa dos fatos delituosos está baseada, exclusivamente, na palavra da vítima.

A providência urgente foi indeferida pelo eminente Ministro Relator, às fls. 34/35.

Eis, em síntese, o relatório.

Manifestou-se a parecerista pela denegação da ordem (fls. 50/60), eis o teor da ementa:

HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE, PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR, CONTRA MULHER (ART. 129, § 9º, DO CP, CC. O ART. 5º, III, DA LEI 11.340/06). DENÚNCIA REJEITADA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO, POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MANEJO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PELO *PARQUET*. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PELO TRIBUNAL A *QUO*, COM O REGULAR RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. *WRIT* QUE REAFIRMA OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* MONOCRÁTICO E PEDE SUA RESTAURAÇÃO, SOB O ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E, POR CONSEQUENTE, DE JUSTA CAUSA PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. DENÚNCIA QUE DESCREVE E IMPUTA AO ACUSADO FATO TÍPICO, EM TESE, COM SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. PEÇA INAUGURAL FORMULADA COM BASE NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA, DE ELEVADO VALOR PROBANTE NA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DA ESPÉCIE TRATADA NOS AUTOS, COMETIDAS, EM GERAL, SEM TESTEMUNHAS E, MUITAS VEZES, SEM DEIXAR VESTÍGIOS. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. PARECER PELO CONHECIMENTO E PELA DENEGAÇÃO DO *WRIT*.

Solicitei informações à origem acerca do andamento da ação penal instaurada contra ANDERSON MATOS DE ARAÚJO. Em 17/11/2010, o Juiz de Direito enviou-me ofício, informando acerca da Ação Penal n. 155523-9/7 o seguinte (fl. 69):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recebida a denúncia, o réu, ora paciente, por não ter sido encontrado, foi citado por edital.

Informo, por fim, que o processo e o curso do prazo prescricional encontram-se suspensos, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal, por decisão proferida em 22.2.2010.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.729 - DF (2009/0157903-2)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : VALDILEUZA CAMPELO PINHEIRO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ANDERSON MATOS DE ARAÚJO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (RELATOR): Depreende-se dos autos que o paciente, acusado da prática do crime de lesões corporais contra a sua companheira, foi denunciado na forma do art. 129, § 9º, do Código Penal.

Da decisão que rejeitou a exordial acusatória, extrai-se o seguinte excerto (fl. 11):

Segundo o art. 395, III, do CPP, a denúncia ou a queixa será rejeitada quando faltar justa causa para o exercício da ação penal.

No caso em análise, verifica-se dos autos que a vítima diz ter sido agredida por seu companheiro. O suposto autor, por sua vez, não foi localizado pela autoridade policial para prestar esclarecimentos acerca dos fatos noticiados na ocorrência policial, sendo qualificado de forma indireta (fls. 30). Não foram indicadas testemunhas, pois a vítima informou que os fatos não foram presenciados por ninguém.

Analizando detidamente os autos, verifica-se não haver dúvida acerca da materialidade do delito, comprovado pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito acostado às fls. 13. Contudo, não há indícios suficientes de autoria, porquanto há somente a palavra da vítima indicando ser o seu companheiro o agressor, a qual entendo insuficiente para a instauração da ação penal. (grifo nosso.)

Do acórdão que reformou o *decisum* e recebeu a denúncia, transcrevo o seguinte trecho (fls. 27/28):

A palavra da vítima tem especial relevância nos crimes cometidos com violência doméstica e familiar, por geralmente ocorrer fora da presença de testemunhas, o que é o caso. Nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME DE AMEAÇA - LEI 11.340/06 - PALAVRA DA VÍTIMA - INDÍCIOS DE AUTORIA - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - FALTA DE JUSTA CAUSA - INOCORRÊNCIA.

I - Nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância.

II - A rejeição da denúncia é hipótese excepcional, cabível quando não há indícios razoáveis da autoria.

III - Recurso provido.” (20070111016636RSE, Relator SANDRA DE SANTIS, 1ª Turma Criminal, julgado em 20/11/2008, DJ 09/12/2008 p. 159)

“PROCESSUAL PENAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA.

1. Nos delitos decorrentes de violência doméstica, a palavra da vítima há de merecer especial relevo, notadamente no momento concernente ao recebimento da denúncia.

2. O julgador deve cingir-se ao princípio 'in dubio pro societate', se mostrando, nesta fase, a rejeição da denúncia ato excepcional, pois, o ato de recebimento da peça inaugural acusatória em nada se traduz como juízo condenatório. Caracteriza-se, em verdade, somente ato de delibação

3. Recurso em sentido estrito provido.” (20080910029812RSE, Relator JOÃO TIMÓTEO, 1ª Turma Criminal, julgado em 26/02/2009, DJ 27/03/2009 p. 61)

Outrossim, coaduno com os argumentos expostos pelo i. Promotor de Justiça, às fls. 50/51, *in verbis*:

“(…) O crime descrito na denúncia rejeitada é o de lesão corporal dolosa cometido contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, sendo o autor companheiro da vítima (...). Em tais situações, a jurisprudência, de forma reiterada, reconhece a palavra da vítima como sendo de capital importância para um decreto condenatório, mormente em circunstâncias em que é comum a ausência de testemunhas, cujos crimes ocorrem entre quatro paredes (...). Entretanto, não se está falando em decreto condenatório e sim no recebimento da denúncia. Assim, se a palavra da vítima é suficiente para condenar, muito mais será para o recebimento da denúncia, até porque nesta fase, repita-se, vale o princípio do *in dubio pro societate*.

Todavia, a palavra da vítima de lesões corporais não se encontra isolada nos autos, ao contrário do que consta na decisão contestada.

Com efeito, equivocada a decisão que despreza o laudo de lesões corporais de fl. 13 e fundamenta a rejeição no fato do ofensor ter se evadido para evitar a aplicação da lei penal (...).”

Ora, a denúncia descreve fato, *a priori*, típico e antijurídico,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havendo evidências suficientes da materialidade e indícios da autoria. Portanto, adequando-se a conduta narrada a um tipo legal e existindo justa causa para a acusação, como na espécie dos autos, necessário conferir ao Ministério Público o direito de prová-lo, com o imprescindível recebimento da exordial. Assim, não se pode de pronto rejeitar a denúncia, quando a questão é de ordem probatória, necessitando, por conseguinte, ser examinada após a conclusão do sumário.

A respeito, colha-se o seguinte julgado: “O despacho que recebe ou rejeita a denúncia é um ato que exige do juiz muita circunspeção e equilíbrio porque, desatentos que sejam tais pressupostos, ou se teria, de um lado, o desacerto do arbítrio, ou, de outro, a fluidez da função repressora do Estado. Restringe-se, pois, a função do magistrado, em verificar se os elementos carreados para o processo situam-se dentro dos elementos previstos no art. 41 do CPP. Conseqüentemente, se os fatos, bem ou mal apurados constituem crime em tese, e não ocorra nenhuma das hipóteses figuradas no art. 43, não pode o juiz rejeitar a denúncia, invertendo a ordem processual e inoportunamente decidindo a questão pelo mérito” (TJSP – Rec. – Rel. Hoepfner Dutra – RJTJESP 54/326).

E o STF já decidiu que “basta à propositura da ação penal a existência de indícios de autoria do crime, somente exigível no contraditório a sua plena demonstração” - RTJ 119/1.071.

Com efeito, a decisão vergastada fez aprofundado exame do conjunto fático e dos elementos subjetivos do tipo, o que não se afigura possível nesta fase de admissibilidade da acusação, fundada apenas no caderno inquisitivo.

Corretos os fundamentos invocados no parecer da i. Procuradoria de Justiça, às fls. 73/77.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso em sentido estrito. Reformo a decisão recorrida e recebo a denúncia, para que tenha curso regular o processo, como de direito.

Entendo que o acórdão hostilizado não merece reparos.

De feito, a denúncia descreve, de forma clara e objetiva, fato típico e antijurídico, havendo evidências de materialidade (exame de corpo de delito) e indícios de autoria (depimento da vítima).

Assim, revela-se temerária a decisão que rejeita *in limine* a denúncia quando presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, confirmam-se:

2. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do CPP, a qual descreve perfeitamente o fato típico imputado, crime em tese, com todas as suas circunstâncias, atribuindo-o ao recorrente, terminando por classificá-lo, ao indicar a norma penal incriminadora supostamente adequada à conduta.

(RHC 23.047/GO, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26/4/2010.)

3. Preenchidos satisfatoriamente os pressupostos do art. 41 do CPP, o recebimento da denúncia é medida que se impõe. (HC 78.671/SC, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 3/11/2008.)

Ademais, cumpre ressaltar que a palavra da vítima, nos crimes às ocultas, é de fundamental importância como elemento de convicção do Juiz, sobretudo quando em consonância com as demais provas existentes nos autos. A propósito, vejamos-se:

3. A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso. (HC 143.681/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2/8/2010.)

III - Para efeito de apreciação em sede de *writ*, a autoria do delito pelo qual o paciente restou condenado está suficientemente demonstrada com base nas provas produzidas. A palavra da vítima, se coerente com os demais elementos probatórios existentes no processo, é apta a ensejar a condenação. (HC 93.965/SP, Relator Ministro Felix Fischer, DJe de 4/8/2008.)

- A palavra da vítima assume importância em se tratando de crime cometido sem testemunhas presenciais. (HC 73.335/SP, Relatora Ministra Jane Silva, Desembargadora convocada do TJ/MG, DJ de 3/9/2007.)

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de se admitir a palavra da vítima como fundamento suficiente a ensejar a condenação, especialmente em crimes praticados às escondidas. Precedentes. AgRg no Ag 660.408/MG, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 6/2/2006.)

De mais a mais, verifica-se que a irresignação se volta contra o acórdão que recebeu a denúncia. Ora, se a palavra da vítima, quando coerente com as demais provas, é apta a ensejar uma condenação, muito mais idônea será para subsidiar o início da persecução penal.

Do Superior Tribunal o seguinte precedente:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS NÃO MACULADA.

I - O trancamento de ação por falta de justa causa, na via estreita do *writ*, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses não ocorrentes na espécie (Precedentes).

II - A menção, nas declarações da vítima, de que o paciente teria sido o autor dos disparos de arma de fogo contra ela realizados, evidencia a existência de um lastro probatório mínimo apto a autorizar o prosseguimento da *persecutio criminis in iudicio*. (HC 62.999/BA, Relator Ministro Felix Fischer, DJ de 19/11/2007.)

Do Supremo, confira-se este julgado:

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. DENÚNCIA BASEADA APENAS NO REGISTRO DE OCORRÊNCIA FEITO PELA VÍTIMA. CRIME DE AMEAÇA. IMPORTÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.

Apesar de lastreada apenas no Registro de Ocorrência, a denúncia preenche os requisitos minimamente necessários a dar início à persecução penal, portando consigo elementos suficientes para que o acusado conheça o fato que lhe é imputado e possa dele se defender.

Nos crimes de ameaça, a palavra da vítima se reveste de importância para a formação dos indícios de autoria, capazes de deflagrar a ação penal.

Nos juizados especiais criminais, a acusação pode ser oferecida exclusivamente com base no Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO, dispensando-se o próprio inquérito policial. Daí se mostrar prematuro o trancamento da ação penal.

Habeas corpus indeferido.

(HC 85.803/RJ, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 10/8/2006.)

À vista do exposto, inexistindo constrangimento ilegal a reparar, voto pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0157903-2

HC 144.729 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20070111555239

EM MESA

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: VALDILEUZA CAMPELO PINHEIRO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: ANDERSON MATOS DE ARAÚJO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.